DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13819/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10037/2014
PROTOCOLO	: 1517803
ENTIDADE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2014
CONTRATADO	: JOÃO LOPES DA SILVA PRODUÇÕES MUSICAIS ME
OBJETO	: APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EM COMEMORAÇÃO AO 27º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 79.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 38/2014**, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa João Lopes da Silva Produções Musicais ME, tendo como objeto a contratação da dupla sertaneja Chico Rey e Paraná para apresentação artística em comemoração ao 27º aniversário do Município.

Quanto ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2014 e à formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão n. 1854/2018** (pç. 17, fls. 61-63).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 6419/2019** (pç. 34, fls. 104-108), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, conclui-se pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato nº 38/2014, celebrado entre o Município de Vicentina (CNPJ nº 24.644.502/0001-13), e a empresa João Lopes da Silva Produções Musicais - ME (CNPJ nº 10.825.741/001-65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a anotação de data de forma errônea no atesto da nota fiscal da presente contratação, conforme item 3.3 desta análise.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14145/2019** (pç. 35, fls. 109-110), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, na análise ANA - DFCPPC – 6419/2019 (peça nº 34), este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III,

"b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o atesto, no verso da Nota Fiscal nº 75 (fls. 44), realizado em 17/06/2014, afirmando que o serviço contratado havia sido executado. Porém, a realização do show contratado ocorreu na data de 22/06/2014, demonstrando assim, a falha na realização do ato.

Recomenda-se que a Administração Pública adote maior cautela no acompanhamento das execuções do contrato e no atesto de sua execução.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 79.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ -
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 79.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 79.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 79.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 79.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 79.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 33, fl. 101), firmado em 23/06/2014, foi certificado o termo final da contratação.

Compulsando os autos, nota-se que o carimbo de declaração de prestação de serviços, no verso da nota fiscal (pç. 13, fl. 44), está datado de forma equivocada, uma vez que o show foi realizado no dia 22/06/2014, e não na data da emissão da nota, como constou. Assim, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, existe improbidade de natureza formal, impondo a declaração de regularidade com ressalva.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 38/2014**, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa João Lopes da Silva Produções Musicais ME;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160,de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Vicentina, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que adote maior cautela no acompanhamento das execuções do contrato e no atesto de sua execução;

III- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF